



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001273810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064179-93.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MERCADO LIVRE, é apelado/apelante WESLEI STAMBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1064179-93.2024.8.26.0224

APELANTE/APELADO: MERCADO LIVRE E OUTROS

APELADO/APELADO: WESLEI STAMBONI

COMARCA: 7ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

VOTO Nº 113

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE EM CONTA DIGITAL. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. Consumidor vítima de golpe praticado por terceiro que se passou por funcionário do Mercado Livre. Utilização indevida de dados pessoais e bancários obtidos mediante vazamento de informações sob a guarda dos réus, o que permitiu a concretização do golpe. Contratação de empréstimos e transferências atípicas, em valores expressivos. Configurada falha na segurança interna e deficiência nos mecanismos de verificação de transações atípicas. Responsabilidade objetiva configurada, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Insubsistente a alegação de culpa exclusiva da vítima. Dever da instituição financeira de zelar pela segurança das operações e de adotar medidas preventivas adequadas. Dano moral caracterizado diante da indevida cobrança, ameaça de negativação e necessidade de reiteradas tentativas de solução administrativa. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa. Incidência do art. 85, §2º, do CPC. Recurso dos réus parcialmente provido. Apelo adesivo do autor provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 248/251, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência das transferências

efetuadas em favor de Yasmin Ranya Beordo e Vitoria Cristina de Jesus (fl. 56), bem como dos empréstimos impugnados (fls. 201/216 e 217/323) e dos encargos a eles relacionados, determinando, ainda, o cancelamento dos referidos contratos e a suspensão das cobranças descritas na exordial.

Em suas razões recursais, sustentam os réus que a r. sentença merece reforma integral, pois todas as transações impugnadas foram realizadas mediante autenticação regular, com utilização das credenciais pessoais, dispositivos e IPs já vinculados à conta do autor, não havendo qualquer indício de falha no sistema de segurança ou de irregularidade operacional. Argumentam que o evento narrado decorreu de culpa exclusiva do apelado, que, por descuido, permitiu o acesso de terceiros aos seus dados, configurando fortuito externo, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a responsabilidade das instituições apelantes. Alegam, ainda, que não houve qualquer ato ilícito, pois os contratos questionados foram regularmente firmados mediante login e senha pessoais do usuário, inexistindo nexo causal entre a conduta das apelantes e o alegado dano.

Por sua vez, o autor interpôs recurso adesivo às fls. 301/313, defendendo que a r. sentença deve ser parcialmente reformada para reconhecer seu direito à indenização por danos morais, uma vez que restou comprovada falha na prestação dos serviços das rés, que não adotaram medidas adequadas de segurança capazes de evitar a fraude ocorrida em sua conta, configurando-se, assim, responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados. No mais, requer a condenação das rés ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, alegando que sua sucumbência foi mínima e que a divisão igualitária fixada em sentença afronta o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser atribuída às apeladas a totalidade dos ônus sucumbenciais.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparados, com apresentação de contrarrazões às fls. 290/299 e 323/338.

É o relatório.

O recurso dos réus comporta parcial provimento apenas para afastar a fixação dos honorários com base na apreciação equitativa, ao passo que o apelo adesivo do autor deve ser acolhido para determinar a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Wesley Stamboni em face de Mercado Pago, Mercado Livre e Ebzar.com.br, na qual o autor relata ter sido vítima de fraude decorrente de suposta falha na segurança das plataformas mantidas pelas rés.

Narra o autor que, em 10/10/2024, adquiriu, por meio do site Mercado Livre, um equipamento denominado “Empilhadeira Manual Polti 2 Ton X 1,6 Metros de Elevação”, no valor de R\$ 3.899,00. No dia seguinte, teria recebido mensagem via WhatsApp de pessoa que se apresentou como funcionária do Mercado

Livre, informando sobre um erro no cálculo do frete e solicitando que o autor acessasse o Mercado Pago para receber o estorno de R\$ 174,00.

Durante a comunicação, o interlocutor teria demonstrado amplo conhecimento sobre dados pessoais e transacionais do autor, incluindo o número do pedido, informações do cartão de crédito e a descrição detalhada do produto adquirido. Seguindo as orientações recebidas, o autor acessou pela primeira vez sua conta no Mercado Pago, mediante reconhecimento facial. Logo após, recebeu notificações informando a contratação de dois empréstimos em seu nome, cujos valores foram creditados em contas de terceiros, totalizando R\$ 27.255,00.

Alega que, apesar de ter contatado imediatamente o serviço de atendimento do Mercado Pago para relatar o ocorrido e solicitar o cancelamento das operações, o pedido foi negado. Afirma, ainda, que a compra originalmente realizada foi posteriormente cancelada pelo vendedor, sem explicações, e que não obteve retorno em suas tentativas de contato. Por isso, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes das operações fraudulentas e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Com razão o autor.

É cediço que a matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que os réus atuam como fornecedores de serviços (art. 3º do CDC) e o autor, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido (art. 14 do CDC).

A propósito, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Desse modo, configura-se a falha na prestação do serviço sempre que evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. No entanto, tal responsabilidade poderá ser afastada mediante comprovação inequívoca de que o defeito inexistiu ou de que o dano decorreu exclusivamente em razão de culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE

PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em

regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. **Recurso especial provido.** (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Na hipótese vertente, entretanto, não há qualquer elemento que indique ter o autor agido de modo negligente ou contribuído, de forma direta, para a ocorrência da fraude narrada na inicial.

Com efeito, restou devidamente comprovado que um terceiro, munido dos dados pessoais do autor, logrou êxito em aplicar o golpe descrito na inicial, passando-se por funcionário do Mercado Livre logo após a aquisição da empilhadeira. A pretexto de corrigir um suposto erro no cálculo do frete, o fraudador orientou o consumidor a acessar o aplicativo do Mercado Pago para efetuar o reembolso. No entanto, ao realizar o reconhecimento facial exigido pela plataforma, foram contratados, de forma indevida, dois empréstimos em nome do autor, totalizando R\$ 27.255,50 (fl. 56).

Nesse contexto, embora os réus sustentem a culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor teria acessado link encaminhado pelo fraudador sem verificar previamente a autenticidade das informações recebidas, **é certo que o golpe somente se concretizou em razão da vulnerabilidade dos sistemas administrados pelas rés, que possibilitaram o acesso indevido do estelionatário a dados pessoais e transacionais do consumidor**, como número de telefone, produto adquirido e demais informações do apelado, demonstrando falha

nos mecanismos de segurança das plataformas.

Além disso, o simples clique em um link disponibilizado por terceiro não deveria ser, por si só, suficiente para autorizar a contratação de empréstimos, sobretudo considerando a expressividade do montante (R\$ 27.255,50). Assim, competia aos réus adotarem mecanismos robustos para identificação do usuário e para a verificação da regularidade das operações financeiras. Tal fato evidencia deficiência nos protocolos de autenticação e ausência de mecanismos eficazes de detecção de comportamento atípico, os quais deveriam ter impedido a concretização de operações destoantes do perfil do consumidor.

Os elementos de convicção demonstram que as informações utilizadas pelo golpista tiveram origem em vazamento de dados sob a guarda dos réus. Ademais, ainda que o autor tenha clicado em um link encaminhado pelo golpista, tal circunstância não afasta a responsabilidade das empresas pelos prejuízos narrados na inicial, já que os estelionatários já detinham previamente dados pessoais do autor, o que foi decisivo para conferir credibilidade à fraude e viabilizar sua concretização, evidenciando falha na segurança do sistema mantido pelos apelantes.

Destaca-se que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram hipótese de **fortuito interno**, por representarem risco inerente à própria atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Tal orientação, inclusive, está em conformidade com a Súmula nº 479 do E. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ademais, a jurisprudência deste E. TJSP há muito firmou entendimento, no Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado, reconhecendo que *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a **falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”*.

No presente caso, diante do expressivo valor do empréstimo pessoal e do vazamento de informações do consumidor, competia aos réus adotarem medidas de segurança adequadas, capazes de identificar a anormalidade das operações e impedir sua concretização.

Desse modo, tendo em vista que as empresas permaneceram inerte quanto às transações fraudulentas, tendo deixado de proceder com o bloqueio imediato ou, ao menos, com a suspensão das operações até a confirmação pelo consumidor, é de rigor a declaração de inexistência das transferências e dos empréstimos, nos termos da Súmula nº 479 do E. STJ e do Enunciado nº 14 deste Col. TJSP.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. I. Golpe do "Falso Funcionário". Empréstimo realizado pelo autor com posterior transferência de valor para terceiro desconhecido, após ser induzido por golpista que se passou por funcionária da instituição financeira ré. II. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, do C. Superior Tribunal de Justiça), bem como da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dinâmica dos fatos relatada pelo autor a evidenciar a ocorrência de indevido vazamento de dados pessoais e bancários. Falha na segurança interna do banco caracterizada. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Inexigibilidade das transações bem reconhecida. III. Danos morais configurados, porém, o valor fixado (R\$ 10.000,00) se revela excessivo, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e das peculiaridades do caso, merecendo redução ao valor de R\$ 5.000,00. IV. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1003947-89.2025.8.26.0577; Relator(a): Daniela Menegatti Milano; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de publicação: 16/10/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, em razão de alegado golpe bancário. Os autores alegam que foram vítimas de fraude, a resultar em empréstimo pessoal e transferências não autorizadas. A sentença declarou a nulidade do empréstimo e das operações de transferência e condenou o banco à devolução dos valores, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a Súmula nº 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros. 4. A falha no sistema de segurança do banco foi caracterizada, uma vez que as operações contestadas destoam do perfil usual

dos autores, em especial devido aos seus altos valores em curto período de tempo, e o banco não atuou para evitar a fraude. Devida a restituição dos valores, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé ou a culpa grave do requerido. 5. Danos morais não caracterizados. Condenação afastada. IV. Dispositivo 6. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível 1003467-21.2024.8.26.0004, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2025 (TJSP; Apelação Cível 1004022-97.2023.8.26.0319; Relator(a): Jayme de Oliveira; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2025; Data de publicação: 30/04/2025)

De outro lado, é o caso de dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ficou demonstrado o vazamento de dados sob a responsabilidade dos réus, bem como a ocorrência de cobranças indevidas relativas aos empréstimos fraudulentos, acompanhadas de reiteradas ameaças de negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 16).

Ademais, o consumidor, em diversas oportunidades, buscou solucionar o impasse diretamente com as empresas, sem obter qualquer providência efetiva. Tal conduta evidencia falha na prestação do serviço e configura situação apta a ensejar reparação por danos morais, também à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor, diante do tempo e esforço despendidos pelo autor para tentar resolver problema que não deu causa.

No que diz respeito ao o arbitramento da indenização deve observar sua dupla finalidade, compensando o sofrimento experimentado pela vítima e coibindo a reincidência da conduta lesiva por parte do ofensor. Ademais, o valor fixado deve guardar adequada proporcionalidade com a natureza e a gravidade do ato ilícito, bem como com a intensidade da repercussão subjetiva do evento na esfera pessoal da vítima, considerando a condição econômica das partes envolvidas, a fim de assegurar a razoabilidade na fixação do montante indenizatório.

Ou seja, deve ser arbitrada em montante capaz de *“representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido (...). A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimativa prudential”* (decisão referida no acórdão contido “in” RT 706/67).

Desse modo, considerando as particularidades do caso concreto, impõe-se a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais – quantia adequada para compensar os transtornos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento indevido do requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu. Legitimidade passiva evidenciada. Legitimidade que deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na inicial, na qual houve imputação ao banco réu da responsabilidade pela fraude bancária descrita na inicial. Aplicação da teoria da asserção. Golpe de estelionato bancário (falso funcionário) ocorrido no interior de agência bancária do réu - Vítima, idosa, induzida por falso atendente, que se passou por funcionário do banco, a realizar transferência de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) de sua conta corrente para conta de terceiro ("laranja") na mesma instituição. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Instituição financeira ré que tem o dever de zelar pela segurança das operações bancárias realizadas por seus clientes, sobretudo no ambiente de autoatendimento, prevenindo fraudes e delitos de terceiros. Relatório de investigação policial que descreve, com riqueza de detalhes, o modus operandi de organização criminosa especializada na prática de golpes contra idosos em agências do réu, evidenciando a vulnerabilidade do sistema de vigilância e segurança. Fortuito interno caracterizado. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano material comprovado. Dano moral caracterizado. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Rejeição na esfera administrativa que obrigou o consumidor a ajuizar ação para resolver problema ao qual não deu causa – Indenização arbitrada na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. Sentença mantida – **Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1053564-71.2024.8.26.0506; Relator(a): Daniela Menegatti Milano; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2025; Data de publicação: 18/08/2025)**

Por fim, a r. sentença merece pequeno reparo no que diz respeito ao arbitramento dos honorários advocatícios, o que implica o acolhimento do apelo dos réus unicamente com relação a esse ponto.

Com efeito, o r. decisum assim consignou sobre o arbitramento da verba sucumbencial: “*Arbitro esses honorários em R\$ 5.992,22, por equidade, diante do irrisório valor da causa, conforme a regra prevista no artigo 85, § 8.º-A, do Código de Processo Civil*” (fl. 251).

Entretanto, nota-se que a fixação dos honorários por apreciação equitativa apenas se legitima nas estritas hipóteses do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil – isto é, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º (grifei)

No presente caso, a despeito dos fundamentos adotados pela r. sentença, não se verifica hipótese que autorize a fixação dos honorários por apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico obtido não pode ser considerado irrisório ou inestimável, correspondendo ao montante de R\$ 32.255,00.

Diante disso, impõe-se a observância dos critérios objetivos previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados no percentual de 10% (dez por cento), em consonância com o valor do proveito econômico obtido pelo requerente.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por fim, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus unicamente para afastar a fixação dos honorários por apreciação equitativa, devendo ser observado o percentual de 10% do valor atualizado do proveito econômico, conforme art. 85, § 2º do CPC. No mais, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362/STJ), conforme o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, quando, então, deverá ser aplicada a taxa legal prevista na nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Em razão do desfecho do presente julgamento, afasto a sucumbência recíproca fixada pela r. sentença, nos termos da Súmula nº 326 do E. STJ, devendo ser atribuída aos réus a totalidade dos ônus sucumbenciais. Ademais, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico.

Incabível, no presente caso, a majoração dos honorários advocatícios recursais, uma vez que o E. STJ firmou, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), a seguinte tese de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

ALEXANDRE BATISTA ALVES
Relator